

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.350/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.10115856.84
Impugnante: Distrivix Comércio e Equipamentos Eletrônicos Ltda
PTA/AI: 02.000209875.24
CNPJ: 06.540475/0001-57
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Constatada entrega de mercadoria desacompanhada do documento fiscal previamente emitido tendo como emitente e destinatário contribuintes de outras Unidades da Federação. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, esta capitulada no inciso II, artigo 55, da Lei 6763/75. Exclusão do ICMS e respectiva Multa de Revalidação, uma vez considerada regular a emissão do documento fiscal pertinente. Infração parcialmente caracterizada. Exigência em parte mantida. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadoria sem documento fiscal, constatado a partir de contagem física de mercadoria em trânsito. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, esta capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Nota Fiscal com data de emissão de 04.07.2005, desacompanhada das mercadorias nela constantes.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls.14/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.25/27.

DECISÃO

O presente feito trata de imputação fiscal correspondente a entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, esta capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referente à nota fiscal com data de emissão de 04.07.05, desacompanhada das mercadorias nela constantes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em contagem física de mercadorias em trânsito, realizada pelo Fisco no ato da abordagem fiscal, constatou-se que não estavam presentes no veículo transportador as mercadorias discriminadas na nota fiscal nº 000072, emitida por Distrivix Comércio e Equipamentos Eletrônicos Ltda., figurante como sujeito passivo e transportador no Auto de Infração em questão. Dessa forma, imputou-se ao sujeito passivo a infração por entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal, exigindo-se, então, ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, esta capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

No que concerne à sujeição passiva, verifica-se coerente a imputação fiscal ao emitente e transportador do documento fiscal se analisada a legislação pertinente à matéria.

Quanto ao mérito da autuação fiscal, concernente à infração por entrega de mercadoria desacobertada de documento fiscal, alguns aspectos são merecedores de atenção.

Há que se relevar o fato de que a realização da operação tributária se deu entre contribuintes localizados em território de duas Unidades da Federação diversa da mineira, ou seja, remetente localizado no Estado do Espírito Santo e destinatário no Rio de Janeiro.

Como não houve qualquer irregularidade relacionada à idoneidade do documento em apreço, nota fiscal 000072, as exigências correspondentes a ICMS e Multa da Revalidação, se devidas, seriam para o estado do Espírito Santo, ou do Rio de Janeiro.

Nestes termos reporta-se ao disposto no artigo 8 do CTN:

“O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.”

Tratando-se, ainda, de documento fiscal previamente existente, o imposto, corretamente destacado, deve ser considerado, sendo descabível sua exigência novamente.

Assim sendo, conclui-se pela exclusão do ICMS, e respectiva Multa de Revalidação da autuação em foco.

No que se refere à Multa Isolada exigida, por entrega desacobertada, de acordo com o dispositivo específico, inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, verifica-se que na apreensão da Nota fiscal 000072, de 04/07/05, por meio do TAD SÉRIE 001 N° 026797, houve menção ao fato de que “foi apresentado no momento da abordagem o canhoto da folha 001/002 da mesma NF N° 000072, consignando a entrega da mercadoria constante na citada folha em 05/06/05”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O que ficou evidenciado foi que parte da mercadoria, aquela relacionada no formulário 002/002, apreendida, foi entregue desacobertada, restando, então, correta a exigência da penalidade isolada.

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, portanto, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências referentes a ICMS e Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 14/02/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator